PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025

Altera a Lei nº 155, de 09 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do Poder Executivo do Município de Itapoá.

LEI

Art. 1º Inclui o art. 54-A, no Capítulo XI, da Lei nº 155, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54-A. Unifica as classes de Advogado e Procurador Municipal, enquadrando-se automaticamente o servidor titular do cargo efetivo da classe de Advogado na classe Procurador Municipal, na parte permanente do quadro de pessoal do Poder Executivo de Itapoá, da Lei Municipal nº 155, de 2003.

§1º Para a unificação de que trata o *caput*, assegura-se todos os direitos e vantagens já implementados, inclusive promoção.

§2º Para fins de progressão e promoção, na classe Procurador Municipal, deve aproveitar o tempo de efetivo exercício na extinta classe Advogado." (NR)

.....

Art. 2º Extingue a classe Advogado, transpondo-se 1 vaga para a classe Procurador Municipal, no Anexo I – Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Itapoá – da Lei nº 155, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Itapoá

GRUPO OCUPACIONAL		CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº CARGOS	C. H. SEMANAL
...					
6	Nível Superior	Advogado I – Extinto	~~VII~~	~~02~~	~~40~~
		Advogado II – Extinto	~~VIII~~	~~02~~	~~40~~
		Advogado III – Extinto	~~IX~~	~~02~~	~~40~~
		Procurador Municipal I	VII	~~02~~ 03	40
		Procurador Municipal I	VIII	~~02~~ 03	40
		Procurador Municipal I	IX	~~02~~ 03	40

(NR)"

.....

Art. 3º Não é permitido o provimento por concurso ou teste seletivo no cargo em extinção.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

Art. 3º Altera o Anexo I – Classe da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Itapoá, da Lei nº 155, de 2003, aumentando o número de vagas da classe Analista Jurídico, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Itapoá

GRUPO OCUPACIONAL		CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº CARGOS	C. H. SEMANAL
...					
6	Nível Superior	Analista Jurídico I	VII	~~03~~ 04	40
		Analista Jurídico II	VIII	~~03~~ 04	40
		Analista Jurídico III	IX	~~03~~ 04	40
...					

(NR)"

.....

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 09 de maio de 2025.

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=34158836000130, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
2025.001.20474

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 155, DE 09 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em pauta pretende a unificação das classes Advogado e Procurador Municipal, bem como as respectivas alterações que isso implica na Lei nº 155/2003, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras do Poder Executivo de Itapoá.

Está sendo prevista a transposição de uma vaga da classe Advogado para a classe Procurador Municipal, a extinção de uma vaga da classe Advogado que está vaga, e a criação de uma vaga na classe Analista Jurídico, não gerando aumento de despesa.

O cargo de Procurador Municipal foi criado em 2019, por meio da Lei Complementar Municipal nº 90, de 10 de dezembro de 2019. Referida LCM alterou a Lei Municipal nº 155/2003, excluindo três atribuições da classe Advogado e criando a classe Procurador Municipal, com a integralidade das atribuições que antes pertenciam à classe Advogado.

De acordo com a exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei (PLC nº 18/2019), que resultou na LCM nº 90/2019, a intenção da alteração era a reestruturação do plano de cargos e carreiras do Poder Executivo de Itapoá, visando o fortalecimento institucional e, especificamente, para que o cargo de Advogado fosse lotado nas diversas Secretarias Municipais, passando a atuar diretamente no assessoramento e consultoria jurídica desses órgãos.

Em decorrência dessa forma de estruturação, atualmente, tem-se um servidor ocupando o cargo de Advogado, aprovado em concurso realizado no ano de 2015, e dois Procuradores Municipais, aprovados em concurso realizado no início do ano de 2024.

Ocorre que a forma de estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Itapoá, dada pela LCM nº 90/2019, está em descompasso com o ordenamento jurídico e o recente entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma vinculante.

Explica-se. A recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/08/2024, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1037, sedimentou o entendimento que, uma vez criada a Procuradoria Municipal, esta deve observar o princípio da unicidade constitucional (princípio da unicidade orgânica da Advocacia Pública).

Em apertada síntese, a mencionada decisão dispôs sobre a impossibilidade de se manter órgãos ou cargos paralelos exercendo funções típicas da advocacia pública, em especial, assessoria e consultoria jurídica, bem como representação judicial e extrajudicial dos órgãos do Poder Executivo Municipal, além da obrigatoriedade de lotação em um único órgão (Procuradoria Jurídica).

O princípio da unicidade da advocacia pública – vetor hermenêutico utilizado pela Corte para debruçar-se sobre o tema – deriva da interpretação sistemática dos artigos 131 e 132, da Constituição Federal, e determina que as atividades de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, devem ser exercidas exclusivamente pelos membros da respectiva carreira e organizados em um único órgão.

O entendimento firmado na ADPF 1037 já vinha sendo aplicado e está sedimentado na jurisprudência do STF quanto aos Estados e Distrito Federal. Ou seja, as decisões do STF que tratam do

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

tema no âmbito dos Estados e DF passam, a partir de então, a ser parâmetros para aplicabilidade nos municípios que têm Procuradoria instituída, como no caso de Itapoá.

> "(...) A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital - o que inclui as autarquias e as fundações -, **seja ela consultiva ou contenciosa**. A previsão constitucional, também conhecida como **princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica** dos estados e do Distrito Federal, estabelece **competência funcional exclusiva da procuradoria geral do estado**. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, **após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta**. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos "consultoria jurídica" e "procuradoria jurídica", uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial." (ADI 145, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018). (grifo nosso)

> "ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL - UNICIDADE - PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS - INSTITUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Ante o **princípio da unicidade orgânica das Procuradorias estaduais - artigo 132 da Constituição Federal** -, surge inconstitucional restrição, considerada manifestação do poder constituinte derivado local, do âmbito de atuação dos Procuradores do Estado à defesa e assessoramento jurídico dos órgãos da Administração direta mediante a "constitucionalização" de carreiras de Procurador Autárquico e de Advogado de Fundação à margem da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada regra excepcional contida no artigo 69 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias." (STF. Plenário. ADI 4449/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 27 e 28/3/2019).

> "É inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que preveja que "a representação judicial e extrajudicial dos órgãos da administração indireta é de competência dos profissionais do corpo jurídico que compõem seus respectivos quadros e integram advocacia pública cujas atividades são disciplinadas em leis especificas." Essa previsão viola o princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal. **O art. 132 da CF/88 atribuiu aos Procuradores dos Estados e do DF exclusividade no exercício da atividade jurídica contenciosa e consultiva não apenas dos órgãos, mas também das entidades que compõem a administração pública indireta**."(STF. Plenário. ADI 5262 MC/RR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27 e 28/3/2019). (grifo nosso)

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º E ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 404/2007, DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO E DE ASSESSORES JURÍDICOS NA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **SOMENTE OS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PODEM, NAS RESPECTIVAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EXERCEREM FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**. VIOLAÇÃO DO ART. 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 132, caput, da Constituição da República, **somente os integrantes da Procuradoria Geral do Estado podem prestar assessoria jurídica ao Poder Executivo estadual, ressalvada a hipótese prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Precedentes. 2. Ao estabelecer a exclusividade dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, aprovados em concurso público de provas e títulos, na prestação assessoramento jurídico ao Poder Executivo estadual, objetivou, o constituinte, presente a relevância das funções desempenhadas, garantir a indispensável qualificação técnica e a necessária independência funcional desses agentes estatais. 3. **A Lei Complementar 404/2007, do Estado de Rondônia, ao criar cargos de Procurador Jurídico e de Assessores Jurídicos no âmbito na Secretaria estadual de Educação, ensejou o assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual por agentes estranhos à estrutura institucional da Advocacia Pública, em manifesta violação do art. 132, caput, da Constituição Federal**. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente." (ADI 4.023/RO, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 17.11.2021); (grifo nosso)

Tendo em vista o impacto do julgamento da ADPF 1037 nas Procuradorias Municipais, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) emitiu a Nota Técnica nº 02/2024, de 11/10/2024, da qual seguem alguns trechos:

> "Como mencionado anteriormente, o princípio da unicidade da advocacia pública comporta exceções devidamente reconhecidas no âmbito do STF, **as quais devem de igual forma serem reconhecidas em âmbito municipal, quando compatíveis**.

Aliás, tal conclusão pode ser inferida do seguinte trecho do julgamento da mencionada ADPF nº 1037, o qual pedimos vênia para novamente transcrever:

> 'Pontuo, desde logo, que, **uma vez criada a Procuradoria Municipal, esta deve submeter-se ao regramento constitucional pertinente, de modo que a ela se aplica, igualmente, o art. 132 da Constituição Federal**. Ou seja, **embora não seja obrigatória a sua criação, sendo instituída a Procuradoria Municipal, a observância do regramento constitucional da Advocacia Pública mostra-se imperativa, notadamente a unicidade institucional.**
>
> Com efeito, este Tribunal tem reiteradamente afirmado que o princípio da unicidade de representação dos Estados, insculpido no art.132 da CF/88, **encontra exceção apenas quanto aos cargos ou carreiras já existentes quando da promulgação da Constituição Federal (ADCT, art. 69) ou para a defesa de órgãos com autonomia institucional, que possam ter interesse diverso do Poder Executivo**.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

(...)

Da unidade institucional decorre, como visto dos precedentes acima transcritos, a competência exclusiva dos Procuradores Estaduais para o exercício da função de **representação judicial e extrajudicial e de assessoramento e de consultoria jurídica** no âmbito das respectivas unidades da Federação. **Esse mesmo entendimento, seguindo a lógica anteriormente exposta, deve ser aplicado em relação aos Procuradores Municipais nas hipóteses em que instituída Procuradoria Municipal.**

Ressalvo dessa compreensão as hipóteses descritas, por exemplo, na ADI 5.215/GO.' (Grifos nossos).

Por conseguinte, são exceções unicidade da advocacia pública em âmbito municipal:

1) **Poder Legislativo**: é possível a criação de procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo para a defesa de sua autonomia e independência perante os demais Poderes (STF. ADI nº 2.820-ES).

2) **Consultorias jurídicas criadas antes do advento da Constituição de 1988**: (art. 68 do ADCT);

3) **Contratação para causas especiais**: é permitida a concessão de mandato *ad judicia* a advogados para causas especiais, em situações excepcionais. (STF. Pet 409-AgR).

4) **Instituições de ensino superior municipais**: o STF reconheceu que as universidades estaduais (que são instituições de ensino superior) podem criar e organizar procuradorias jurídicas próprias, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial. (Art. 207, caput, CF/88)."

Sendo assim, em decorrência da jurisprudência afeta ao tema, devem-se observar algumas implicações práticas da decisão às Procuradorias Municipais:

1. Exclusividade de funções: apenas os Procuradores Municipais concursados podem exercer as funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município.
2. Vedação a estruturas paralelas: não se permite a criação de órgãos ou cargos paralelos à Procuradoria Municipal para exercer funções típicas de Advocacia Pública, tampouco a lotação desses servidores em repartições que não sejam a Procuradoria;
3. Limitação dos cargos em comissão: os cargos em comissão na área jurídica devem se limitar a funções de direção, chefia e assessoramento. Eles não podem usurpar as atribuições dos Procuradores Municipais.

Conforme já exposto, tem-se no quadro de cargos e carreiras do Poder Executivo do Município de Itapoá duas classes que exercem funções de consultoria e assessoramento jurídico, a classe Advogado e a classe Procurador Municipal, ou seja, dois cargos paralelos exercendo funções típicas da advocacia pública.

Dessa forma, ante a obrigatoriedade de observação do princípio da unicidade da advocacia pública, com impossibilidade de se manter órgãos ou cargos paralelos exercendo funções típicas da advocacia pública, e com o intuito de reorganização administrativa no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município, efetivando a racionalização da Administração Pública, faz-se necessária a unificação

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

dos cargos das classes Advogado e Procurador Municipal, sendo todos obrigatoriamente lotados na Procuradoria Jurídica.

A unificação/aglutinação dos cargos é possível desde que observados alguns requisitos já delineados em entendimento consolidado do STF que, apreciando a matéria em sede da ADIn nº 2.713.1/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 10.549/2002, que unificou os cargos de Assistente Jurídico e de Advogado da União:

> "2. No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade material dos preceitos hostilizados por violação ao princípio do concurso público (CF, art. 37, II e 131, § 2º) melhor sorte não assiste à autora. É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame aponta para uma completa identidade substancial entre os cargos de Assistente Jurídico e de Advogado da União. (...) No presente caso vejo, com maior razão, pela forte identidade de atribuições, a inocorrência de afronta ao princípio do concurso público na **transformação dos cargos em exame** (...). Por fim verifico que os requisitos exigidos, em concurso, para o provimento de ambos os cargos são compatíveis.
>
> (...)
>
> Diante do exposto, **não configurada ofensa ao princípio do concurso público, e sim, a racionalização**, no âmbito da AGU, do desempenho do seu papel constitucional, por meio da unificação de cargos pertencentes à carreiras de idênticas atribuições e de mesmo vencimento, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade." (grifo nosso)

Sobre a possibilidade de aglutinação/unificação de cargos públicos, seguem trechos de outros julgados do Supremo Tribunal Federal:

> "Como se vê, é patente a afinidade de atribuições existentes entre uma e outras carreiras (ambas de nível superior), todas cometidas antes da Constituição, não se vislumbrando de minha parte impedimento a que, mesmo depois desta, venha a lei a consolidá-las em categoria funcional unificada sob a nova denominação (Agente Fiscal do Tesouro do Estado).
>
> Julgo que não se deva levar ao, paroxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma **reestruturação convergente de carreiras similares** venha a cobrar (em custos e descontinuidade), **o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa conjurar**." (ADIn nº 1.591-5/RS)

> "No caso em exame, do memorial trazido pelo professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada e substituídas pela Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que **há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras**. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

> De modo que, peço vênia a V. Excia. Para, invocando o precedente da ADI nº 1.591, e, também, o da ADI nº 2.713, julgar improcedente a presente ação." (ADIn nº 2.335-7/SC)

Segue, ainda, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, no julgamento de situação análoga, em que abordou a transformação dos cargos de consultor jurídico em procurador municipal, aplicou o entendimento já consolidado no STF, e cuja decisão foi na sequência ratificada pelo próprio Supremo:

> ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Direta de Inconstitucionalidade n. 8000211-43.2018.8.24.0900, de Tribunal de Justiça. Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros CONSTITUCIONALIDADE - LC N. 500/2014, ART. 13 - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - **TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO EM PROCURADOR MUNICIPAL** - **ATRIBUIÇÕES, REMUNERAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO SIMILARES** - PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO Nos termos do entendimento sufragado pela Suprema Corte **são imprescindíveis três requisitos para que seja considerada constitucional a transformação dos cargos, quais sejam: a) atribuições similares entre os cargos; b) remuneração equivalente; c) requisitos semelhantes para ingresso na carreira (ADI n. 2713, Min. Ellen Gracie)**. Transplantando os referidos pressupostos para o caso em apreço, verifica-se o **correto enquadramento dos consultores jurídicos já que possuem atribuições e remuneração similares aos Procuradores, além de os requisitos para ingresso na carreira, mediante a submissão a concurso público, serem idênticos**. V (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000211-43.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Luiz Cézar Medeiros, Órgão Especial, j. 05-12-2018). (grifo nosso)

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. **UNIFICAÇÃO DOS CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO E PROCURADOR, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC**. SUPOSTA OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 43. INOCORRÊNCIA. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão reclamado assentou a constitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar 500/2014, do Município de Florianópolis, cotejada em face do art. 37, II, do texto constitucional, por entender que a unificação dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador, prevista no mencionado dispositivo legal, observou três condições que revelam uma perfeita identidade substancial entre os cargos: **(a) idêntica remuneração; (b) atribuições semelhantes; (c) requisitos similares para o ingresso**. 2. **A norma legal questionada dispôs tão somente sobre a reorganização administrativa no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Florianópolis, o que não se confunde com a ascensão funcional, cujo pressuposto é o provimento de cargo integrante de carreira diversa sem o prévio concurso público**. 2. Recurso de agravo a que se nega provimento. (Rcl 33278 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

Pode-se observar que, em suma, para que haja a possibilidade de unificação dos cargos é necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam, similaridade entre as atribuições dos cargos, mesmos requisitos de ingresso e equivalência de vencimentos.

Reforça-se que todos esses requisitos restam atendidos entre as classes Advogado e Procurador Municipal, possibilitando unificação dos cargos, eis que ambos exigem curso superior em Direito, acrescido de habilitação legal para o exercício da profissão, similaridade entre as atribuições e mesma tabela e padrão de vencimentos.

No que tange à "similaridade de atribuições", observa-se que estão presentes e, conforme mencionado no início desta Exposição de Motivos, até o advento da Lei Complementar Municipal nº 90/2019, eram exatamente as mesmas.

Os requisitos para ingresso são idênticos, qual seja, curso superior em Direito e habilitação legal para o exercício da profissão – registro no órgão de classe. Quanto à "remuneração equivalente", ressalta-se que possuem exatamente a mesma tabela e padrão de vencimentos.

Importante lembrar que o princípio da eficiência, introduzido na CF por meio da EC 19/98, tem o condão de nortear a Administração Pública, visando aperfeiçoar os serviços e as atividades prestados, buscando otimizar os resultados e atender ao interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação.

Dessa maneira, o regramento contido no inciso X, do art. 48, da CF, e em âmbito municipal presente no inciso I, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, que preveem a possibilidade de transformação dos cargos públicos, é absolutamente fundamental para possibilitar que o Estado tenha condições de buscar e efetivamente alcançar o interesse público, adequando as suas legislações às necessidades atuais, de forma a permitir a reordenação e a aglutinação de carreiras.

Portanto, denota-se que a opção que melhor atende ao interesse público, objetivando a racionalização e reordenamento da Procuradoria-Geral do Município, bem como observados e atendidos os requisitos constitucionais, legais e jurisprudencial, é a aglutinação/unificação das classes Advogado e Procurador Municipal.

Diante do exposto, cabe aos nobres Vereadores a deliberação quanto ao mérito da propositura, solicitando-lhes que esta seja aprovada nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Atenciosamente,

Itapoá, 09 de maio de 2025.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800